



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123217-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante SILMARA APARECIDA DE SOUZA LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:39.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2123217-75.2025.8.26.0000

COMARCA: REGENTE FEIJÓ

AGRAVANTE: SILMARA APARECIDA DE SOUZA LIMA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Processo de conhecimento. Tutela de urgência. Indeferimento. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de que existem *provas robustas já carreadas aos autos demonstram incapacidade para atividades braçais e permanência prolongada em pé, conforme relatórios que atestam dor intensa, limitação de mobilidade e perda de força muscular.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante, servidora pública municipal no desempenho do cargo de auxiliar de serviços escolares, ajuizou ação contra o agravado em busca do reconhecimento do direito á readaptação para *função compatível com as suas limitações*, pois foi *diagnosticada com hérnia discal lombar com compressão foraminal L4-5*, com pedido de tutela de urgência.

Ao apreciar esse pedido, o D. Juiz de Direito decidiu: O

providimento antecipatório afigura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a situações de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu (...) No presente caso, observo que o pedido não preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida. Ao menos nesta fase de cognição sumária, para fins da decisão sobre o pedido de tutela antecipada, há que se reconhecer que a prova carreada aos autos não se mostra hábil ao deferimento da medida, pois, ao menos em linha de princípio, em que pesem os argumentos esposados na exordial, os exames e relatórios médicos trazidos pela autora não têm força probante asseverada, notadamente porque produzidos sem o crivo do contraditório. Ademais, no caso em tela, há necessidade de se aguardar a instrução processual e a produção de prova pericial, como expressamente postulado pela autora nos autos principais (fls. 06), momento em que a servidora será submetida à Perícia Médica, ocasião em que será emitido Laudo Pericial oficial favorável ou contrário a eventual readaptação. ato é que a autora não demonstrou, de maneira satisfatória, o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, sendo que os atestados e exames médicos trazidos não têm o alcance necessário a autorizar sua readaptação, como por ela pretendido, mormente porque os documentos foram produzidos de forma unilateral. A questão depende da realização de prova pericial oficial para aferir, com precisão, se a autora se encontra incapacitada para o exercício do cargo ao qual foi nomeada, a culminar na pretendida readaptação. Em casos análogos, há precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) Assim, nesta fase de cognição sumária do procedimento, inexistente prova pré-constituída como exigido para antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, sendo necessária a realização de perícia médica judicial, para alicerçar a pretensão da autora. Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação da tutela. (...) **Intime-se** (págs. 75/80 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.

Observo revestirem-se os atos administrativos de presunção de legitimidade e legalidade, impossível de ser afastada de plano, tal como pretendeu a agravante, com nota de se tratar de questão a demandar dilação probatória, como,

aliás, reconhecido por ela na pág. 06.

Além, os fundamentos propostos no agravo formam matéria impassível de apreciação na estreita via deste recurso, sob pena de se adentrar o mérito da questão, a impossibilitar a análise do quanto se busca, em evidente supressão de instância.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais novos embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator